



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904976/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.163 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 28/11/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (Livros Fiscais) e contábeis (Livros Diário/Razão), bem como das respectivas memórias de cálculo dos valores apurados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/05/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/10, transmitida em 15/05/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado/compensado já havia sido utilizado, na íntegra, para a extinção de débito da Cofins, de mesmo valor, código 2172, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 12.

Inconformada com a não homologação da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua homologação, alegando, literalmente:

I - No período de apuração de agosto de 2003, a empresa apurou e recolheu COF1NS no valor de R\$ 2.298.314,50 (Dois Milhões, Duzentos e Noventa e Oito Mil, Trezentos e Quatorze Reais, e Cinquenta Centavos), quitado com: AS 332.522,69 de Pagamentos, R\$ 556.264,78 de Outras Compensações e Deduções e R\$ 1.409.527,03 de Suspensão, conforme DCTF transmitida em 12/04/2004 (doc. anexo - 03).

2 - Em 11/08/2006, portanto, antes mesmo de qualquer instauração de procedimento administrativo fiscal, a empresa transmitiu declaração retificadora da DCTF de agosto de 2003, corrigindo o valor devido da COFINS para R\$ 2.137.570,66 (Dois Milhões, Cento e Trinta e Sete Mil, Quinhentos e Setenta Reais, e Sessenta e Seis Centavos.), quitado com: R\$179.950,55 de Pagamentos (DARF R\$ 332.522,69), R\$ 556.264,78 de Outras Compensações e Deduções e R\$ 1.401.355,33 de Suspensão (doc. anexo - 04).

3 - Das formas de quitação do crédito tributário em tela faz-se mister evidenciar que o valor de "**Pagamentos**" é resultado da utilização do crédito fiscal de um DARF no valor integral de R\$ 341.301,28 e utilizado deste, o valor R\$ 179.950,55 para quitação do referido débito, restando um saldo de RS 152.572,14 como melhor pode-se visualizar na DCFT transmitida em 11/08/2006 (doc. Anexo - 04).

4 - Nesse sentido, a requerente tratou de compensar tal excesso de recolhimento com tributos vincendos, com base nos permissivos legais constantes da Lei 9.430/96, art. 74, com redação da Lei 10.637/2002 e art. 21 da IN SRF N°. 210/2002, vigente à época da compensação.

5. Em virtude da atualização do indébito pela taxa SELIC, na ordem de 40,15%, acumulados entre 28.11.2003 e 15.05.2006, o valor do indébito sobredito resultou na monta de R\$ 213.829,85 (Duzentos e Treze Mil, Oitocentos e Vinte e Nove Reais, e Oitenta e Cinco Centavos), conforme dispunham os art. 28 e art. 38 da IN SRF N° 210/2002. Para demonstrar a correção do crédito em destaque, arrola-se a planilha em anexo (doc. Anexo - 05).

6 - Em 15/05/2006 a requerente transmitiu o PER/DCOMP nº 37787.34541.150506.1.3.04-7818 utilizando o referido crédito para liquidação de débitos de PIS (c6d. de receita 6912) do mês de ABR/2006, no valor de R\$ 50.755,71 (Cinquenta Mil, Setecentos e Cinquenta e Cinco Reais, e Setenta e Um Centavos), e COFINS (cód. 5856) do mar de ABR/2006 no valor de R\$ 163.074,14 (Cento e Sessenta e Três Mil, Setenta e Quatro Reais, e Quatorze Centavos) utilizando-se a totalidade do crédito fiscal mencionado, (doe. Anexo - 06)

7 - Para sua surpresa, em 03.04.2009, a contribuinte recebeu Intimação/Despacho Decisório pela Secretaria da Receita Federal (SRF),

comunicando, a não homologação do PER/DCOMP nº 37787.34541.150506.1.3.04-7818, sob o argumento de que o DARF pago no valor de R\$ 341.301,28 foi integralmente utilizado na quitação do débito de COFINS de Agosto de 2003, **o que não é fato verídico**, pois como demonstrado no item 02 ao transmitir em 11/08/2006 DCTF Retificadora ficou declarado a importância de R\$ 179.950,55 como forma de quitação do tributo.

8 - Conclui-se que a administração tributária não processou as informações prestadas pela DCFT retificadora de 11/08/2006, de sorte não reconheceu o valor do indébito, impedindo assim a sua utilização como forma de quitação de tributos, ferindo os preceitos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Como o despacho decisório, não levou em conta a DCTF retificadora, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância baixou os autos em diligência à unidade de origem para, dentre outras providências, demonstrar por meio de planilha quais débitos foram extintos (pagos/compensados) pelo DARF no valor de R\$341.301,28, informar se remanesce saldo credor favorável para utilização no PER/Dcomp em discussão e, havendo saldo credor, elaborar planilha de cotejo entre o saldo e o débito objeto deste processo, indicando eventual saldo credor/devedor.

Em atendimento à diligência, a DRF Fortaleza rechaçou a DCTF retificadora, nos termos da Informação Fiscal (Parecer) às fls. 134/138.

Intimada daquela Informação, a recorrente apresentou manifestação às fls. 152/170, alegando, quanto ao resultado da diligência, literalmente:

Diante dos resultados da diligência fiscal efetuada pelo SEORT - DRF-FORTALEZA, considerações não de ser feitas ao seu resultado, uma vez que mesmo sob uma análise mais apurada dos fatos ainda resiste aspectos controversos que invalidam o crédito de pagamento indevido ou maior, havendo a manutenção do indeferimento do PER/DCOMP.

Giz-se ressaltar que por um lado a diligência **reconhece** a integralidade do crédito fiscal proveniente de pagamento indevido ou a maior, como se identifica na resposta a diligência a diligência emitida pelo SPORT ".... **DCTF retificadora datada de 11/08/2006 é seguinte não foram aceitas pelos sistemas eletrônicos da RFB, pela existência de valores a serem compensados a título de SUSPENSÃO (R\$ 1.401.355,33). Tais declarações somente seriam acatadas "manualmente" à vista da veracidade de seus valores e da análise das alterações efetuadas em DC7'F. Atualmente não existem óbices aos valores compensados**", e por outro lado **indefere o pedido de compensação pretendida**;

Motivando o indeferimento por ausência de razão da alteração da DCTF, uma vez que o valor do tributo retificado e gerador do indébito corresponde ao valor registrado na DIPJ de 2004.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 08-20.134, às fls. 188/195, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a

fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCTF. DIPJ. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL.

Quando a DCTF e a correspondente DIPJ apresentam incongruências, incumbe ao requerente o ônus de comprovar seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da correção da declaração incidente em erro, mas também de documentos contábeis e fiscais que fundamentam a retificação.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, que pleiteou a retificação da DCTF às fls. 30/31 (fls. 60-e/61-e), transmitida em 12/04/2004, pela DCTF às fls. 34/35 (fls. 68-e/69-e), transmitida em 11/08/2006, reduzindo o valor da Cofins declarado naquela DCTF de R\$2.298.314,50 para R\$2.137.570,66, o que implicou num indébito de R\$152.572,14 que foi declarado/compensado na Dcomp em discussão; alegou ainda que o ônus da prova na relação jurídico-tributária cabe ao Fisco e não ao contribuinte; apresentou em tempo hábil a documentação que julgou necessária à comprovação do crédito financeiro (indébito tributário) declarado/compensado; expendeu ainda extenso arrazoado sobre: a formação do crédito tributário e de tributo objeto de pagamento por compensação; a decisão quanto a não homologação da compensação; a manifestação de inconformidade apresentada; a diligência solicitada pela DRJ e o Despacho 1959; a Informação Fiscal do Seort (resposta à diligência); considerações à diligência; o Acórdão 08-20.134 - 4ª Turma da DRJ/FOR; momento de apresentação das provas; e, a constituição do crédito tributário por meio da DCTF e meio de confissão de dívida, concluindo ao final que faz jus à homologação da Dcomp.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

A questão de mérito restringe-se à comprovação da certeza e da liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão.

A recorrente transmitiu na data de 15/05/2006, a Dcomp nº 37787.34541.150506.1.3.04 -7818, às fls. 02/10, visando à homologação da compensação dos débitos do PIS (6912), no valor de R\$50.755,71, e da Cofins (5856), no valor de R\$163.074,14, ambos vencidos em 15/05/2006, no total de R\$213.829,5, com crédito financeiro, no valor de R\$152.572,14, a ser acrescido da taxa Selic à alíquota de 40,15%, decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior da Cofins (2172), referente ao fato gerador de 31/08/2003, no valor de R\$332.522,69, recolhida em 28/11/2003, acrescida de juros de mora, no valor de R\$8.778,59, totalizando R\$341.301,28.

Segundo o despacho decisório, a Dcomp não foi homologada sob o fundamento da inexistência de saldo credor disponível para a homologação da compensação dos débitos

declarados, tendo em vista que o pagamento de R\$341.301,28, efetuado pelo contribuinte, foi integralmente utilizado para a quitação do débito da Cofins de 31/08/2003, declarado na respectiva DCTF, não remanescendo saldo credor passível de repetição/compensação.

Na Dcomp em discussão, o contribuinte declarou/compensou crédito financeiro no valor original de R\$152.572,14, decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior da Cofins, apurada em 31/08/2003, no valor de R\$332.522,69, recolhida em 28/11/2003, acrescido de juros de mora, no valor de R\$8.778,59, totalizando lizando R\$341.301,28.

Na DCTF original, o contribuinte declarou, para a competência de agosto de 2003, débito de Cofins (2172), no valor de R\$332.522,69. Posteriormente, transmitiu em 12/04/2004, a primeira Retificadora às fls. 58/62, retificando aquele valor para R\$2.298.314,50, informando pagamento de R\$332.522,69, compensação de R\$556.264,78, e suspensão de R\$1.409.527,03, totalizando os R\$2.298.314,50. Novamente em 11/08/2006, transmitiu outra retificadora às fls. 66/70, retificando o valor para R\$2.137.570,66, informando pagamento de R\$179.950,55 (DARF de R\$332.522,69), compensação de R\$556.264,78, e, suspensão de R\$1.401.355,33, totalizando os R\$2.137.570,66.

Em face das três DCTF transmitidas, pergunta-se quais os valores corretos, ou seja, da Cofins efetivamente devida, para a competência de agosto de 2003, dos pagamento vinculados a esse débito, dos valores suspensos e compensados e, conseqüentemente, do indébito tributário resultante?

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, em momento algum, o contribuinte apresentou provas de erro no preenchimento da DCTF nem demonstrou a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Caberia a ele ter apresentado demonstrativo de apuração da Cofins efetivamente devida para a competência de agosto de 2003, acompanhado da documentação fiscal (notas fiscais, livros fiscais) e contábil (Razão/Diário), comprovando o alegado erro e, consequentemente, o indébito tributário, ou seja, o crédito financeiro declarado/compensado no PER/Dcomp em discussão.

A simples apresentação da DCTF retificadora desacompanhada dos referidos documentos, por si, não comprova o alegado erro e, consequentemente, a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado e compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado não foram comprovadas pelo contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao seu recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
José Adão Vitorino de Moraes

